



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	10850.000793/00-19
Recurso nº	126.164 Voluntário
Matéria	IPI. DRAW BACK VERDE AMARELO
Acórdão nº	203-11.402
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	CITROVISTA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto-SP

IPI. DRAWBACK VERDE AMARELO. PRAZO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.

A inobservância de prazo fixado em ato normativo infra-legal, de caráter procedimental, não constitui óbice à prorrogação de prazo para cumprimento do plano de exportação vinculado a regime especial de aquisição de insumos no mercado interno com suspensão do IPI, quando constatada a regular utilização do regime.

INSUMOS. FORNECEDORES NÃO CADASTRADOS. SUSPENSÃO. INCABÍVEL.


É incabível a suspensão do IPI na aquisição de insumos de fornecedores não relacionados no plano de exportação.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento ou a redução de multa de ofício aplicada, pela acolhida da alegação da natureza confiscatória dessa multa, exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder


SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Brasília,	30/08/07
 Marilda Curcino de Oliveira Mat. Siape 91650	

Judiciário apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CITROVISTA AGROINDUSTRIAL LTDA.

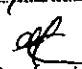
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela recorrente a Dr<sup>a</sup> Carla de Lourdes Gonçalves.


  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRMICA ORIGINAL	
Brasília	30/08/07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sisppe 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA ORIGINAL  
Brasília, 30 / 08 / 02  
  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente do descumprimento, pela pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo, do plano de exportação vinculado ao regime especial de aquisição de insumos no mercado interno com suspensão do IPI, previsto no art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

De acordo com o Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal, às fls. 146 a 153, a verificação do cumprimento do regime teve por base o relatório de comprovação parcial apresentado pela beneficiária, por ocasião do pedido de prorrogação do prazo, o qual, por intempestivo, fora indeferido.

Foi lançado o valor do IPI relativo à diferença entre as aquisições feitas com suspensão do imposto e as exportações realizadas no período de vigência do regime, após correções de irregularidades verificadas pela fiscalização no relatório apresentado. Tais irregularidades referem-se, basicamente, a aquisições de insumos:

I - de pessoas jurídicas não credenciadas no plano de exportação, cujas notas fiscais foram emitidas para outro plano de exportação; e

II - utilizados em produtos exportados após o prazo de vigência do regime ou que não constava do plano de exportação.

Foi apresentada impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) que, nos termos do voto condutor do Acórdão de fls. 1.027 a 1.031, julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição do recurso de fls. 1.047 a 1.081 em que a recorrente alega, em síntese, que:

I - teria cumprido integralmente o plano de exportação no prazo regulamentar (período de 14/03/97 a 10/07/98), pois o Decreto nº 541, de 1992, prevê a concessão do regime por um ano e sua prorrogação por igual período, sem estabelecer prazo para apresentação do pedido de prorrogação, não sendo a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal veículo normativo hábil para fixar esse prazo;

II - o prazo para pedir prorrogação é requisito meramente formal de cujo descumprimento não poderia decorrer o lançamento de imposto com imposição de multa;

III - a lista de fornecedores constante do plano de exportação é meramente exemplificativa e não taxativa;

IV - a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade, do direito de propriedade, da capacidade contributiva e do não-confisco, e seu valor não poderia ser superior a 2% do valor do tributo lançado;


V - a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) fere as disposições do art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

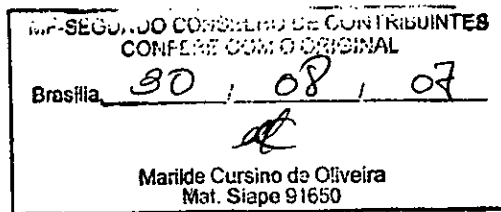


Ao final, solicitou a recorrente que sejam acolhidas suas razões recursais para declarar-se a improcedência da decisão da instância de piso.

É o Relatório.



PROCESSO 10850.000793/00-19  
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL  
Brasília, 30 de 08 de 09  
  
Marido Cursino de Oliveira  
Mat. Siope 01650



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, esclareça-se que a exigência tributária que nestes autos se discute está restrita ao IPI relativo a aquisições de tambores de fornecedor não informado no plano de exportação e ao IPI referente à aquisição de sacos plásticos que não foram utilizados em produtos exportados, no prazo de vigência do regime, uma vez que os demais insumos constantes do plano de exportação são tributados à alíquota zero por esse imposto.

Assim, delimitada a lide, surge como prejudicial da análise de mérito a questão do prazo de vigência do regime em tela e, sobre isso, dispõe o Decreto nº 541, de 16 de maio de 1992, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.402, de 1992, *ipsis litteris*:

*Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.*

*Art. 3º A exportação dos produtos a que se refere o art. 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.*

*Parágrafo único. Serão admitidas novas prorrogações, respeitado o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de ciclo longo de produção.*

(Grifou-se)

Note-se que, ao prever a prorrogação do prazo de vigência do regime, o art. 3º acima transcrito faz alusão ao art. 2º do mesmo ato regulamentar para mencionar as formalidades a serem observadas para deferimento do pedido de prorrogação. Dessa forma, o que há de imperativo no mencionado art. 3º é o período de vigência do regime que, salvo a hipótese de exportação de bens de capital de longo ciclo de produção, concedido inicialmente por um ano, com a prorrogação, não poderá exceder a dois anos.

Afirmo que o comando imperativo do dispositivo em questão restringe-se ao interregno de vigência do regime porque despicienda é a disposição final do art. 3º, que se ressaltou acima, pois a "forma do artigo anterior" traduz-se na aprovação do plano de exportação, o que, vale dizer, já fora aprovado por ocasião da concessão do regime.

Destarte, o necessário pedido de prorrogação do regime justifica-se por ser a oportunidade de o beneficiário trazer ao conhecimento da administração tributária o curso da implementação do regime, permitindo que se avalie se o contribuinte vem laborando em prol do cumprimento do seu plano de exportação ou se ficou inerte, de forma a não fazer jus ao benefício cujo precípuo objetivo é o estímulo às exportações e ao comércio interno para a este



garantir leal concorrência com o mercado externo em relação a bens que, quando importados, por força de regime aduaneiro especial que suspende a exigibilidade do crédito tributário devido na importação, inserem-se na economia interna desonerados de tributos, com clara vantagem sobre o mesmo bem internamente produzido.

Dessa forma, no exame da questão atinente ao prazo de vigência do regime, há de se salientar informações da fiscalização relativas às aquisições com suspensão do IPI, sobre o cumprimento do plano de exportação, conforme Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 146 a 153, de que se destacam:

1) dos seis produtos previsto no plano de exportação, no interregno de um ano, a contar de 14 de março de 1997, data da ciência da aprovação do referido plano, a recorrente deixou de cumprir o plano em relação a três deles e, quanto aos demais, superou a meta, exceto em relação ao oil phase, sobre o qual a fiscalização nada disse sobre as aquisições, informando apenas que nada foi exportado;

2) a recorrente fez aquisições de insumos constantes do plano de exportação sem suspensão do IPI e os utilizou em produtos exportados.

Tem-se, pois, que a beneficiária do regime operava para cumprir seu plano de exportação aprovado e não há nenhum elemento indicativo de utilização irregular do regime, não se verificando fato desabonador da conduta da recorrente capaz de recomendar a não-prorrogação do regime, de forma a cumprir o prazo total previsto no Decreto nº 541, de 1992.

Em face disso, considerando que estava sendo efetivado o escopo precípua da suspensão prevista na lei e que o indeferimento da prorrogação do prazo para cumprimento do plano de exportação decorreu apenas de inobservância de prazo para pedir previsto apenas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, entendo que deve ser relevada essa inobservância para se considerar vigente o regime especial de suspensão do IPI até 14 de março de 1999.

Superada essa prejudicial, há que se examinar a procedência do lançamento em relação ao IPI das aquisições de tambores de fornecedor não informado no plano de exportação.

Nesse ponto, cumpre primeiro registrar que fica afastada possível supressão de instância, pois a DRJ/POR, conquanto não tenha admitido a vigência do regime após 14 de março de 1998 para julgar procedente o lançamento, adentrou nesse mérito com o entendimento de que as aquisições com suspensão do imposto somente poderiam ser feitas a fornecedores cadastrados no plano de exportação.

No exame dessa matéria, possui especial relevância o fato de que aos fornecedores era assegurado o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI. Portanto, também os fornecedores beneficiavam-se do regime especial em questão, embora desobrigados de peticionar o benefício, pois cabia ao beneficiário direto fornecer a relação de quem, indiretamente, auferiria benefício, devendo, inclusive, emitir nota fiscal com suspensão do IPI, com o regime especial de aquisição de insumos que lhe fosse concedido.

Destarte, não me parece que a relação de fornecedores possa ser tida como meramente exemplificativa, pois é fundamentado nela que o fornecedor poderia promover a saída de insumos do seu estabelecimento com suspensão do tributo em tela.



Quanto à alegação da natureza confiscatória da multa de ofício, registre-se que ela tem matriz legal no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e afastar a aplicação desse dispositivo por considerá-lo atentatório a garantias constitucionais, exigiria o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracteriza controle de constitucionalidade da lei, atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, esclareça-se que o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, determina expressamente que sobre os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos no vencimento incidam juros de mora calculados à taxa Selic.

Relativamente aos argumentos da recorrente sobre a desconformidade com o CTN da utilização da taxa Selic, que, em última análise, consubstanciam-se em argüição de inconstitucionalidade, que não pode ser aqui apreciada, conforme esposado alhures, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional e que, portanto, legitima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para que sejam admitidas as aquisições, com suspensão do IPI, de fornecedores relacionados no plano de exportação da recorrente, que tenha sido utilizados em produtos exportados até 14 de março de 1999.

Adite-se que caberá à fiscalização, diante de documentos comprobatórios das exportações dos produtos objeto do plano de exportação de que tratam estes autos, verificar, em consonância com esta decisão, o que remanesce do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

